

uma agremiação importante, representando uma classe numerosa directamente interessada nas transacções sobre as referidas moedas e títulos; e a publicação do aludido decreto de 10 de Janeiro, obedecendo assim ao desejo dessa classe, respondeu também ao pensamento dos que ao tempo detinham o Poder.

Uma das atribuições do Consórcio Bancário, segundo aquele decreto, consistia em fixar diariamente o câmbio de venda, que seria para todos obrigatório no continente e ilhas adjacentes.

Era esta uma medida fundamental, sem dúvida benéfica em resultados práticos, como meio de deter os abusos desenfreados da especulação. É quem melhor do que os próprios banqueiros, os intermediários indispensáveis no comércio internacional, para uma acção conjugada, e, com autoridade da sua competência técnica, exercerem uma influência orientadora no mercado, moldada no sentimento do justo equilíbrio, exclusivamente guiada pelo verdadeiro espírito comercial?

O Consórcio Bancário, tendo entrado em funções, não correspondeu, porém, à patriótica missão que lhe fôra atribuída. Era lícito esperar que um organismo como esse, formado por individualidades de inteligência esclarecida e senso prático, opusesse na fase angustiosa que o país atravessa, mercê do mal-estar económico europeu, uma barreira insuperável contra todos quantos, perdendo o sentimento dos males que uma crise difícil e perturbante gera incessantemente nos espíritos, só procuram a satisfação dos seus interesses individuais, numa ânsia egoísta de ganho.

As resistências passivas que no seio mesmo do Consórcio Bancário se esboçaram logo de começo, comprometendo a sua autoridade, e se desenvolveram depois lentamente, e às campanhas surdas que os agentes da especulação suscitaram contra o câmbio fixo, se seguiram as críticas de certos jornais e as reclamações das diversas colectividades comerciais do Porto, contestando as vantagens da permanência daquele organismo, momentaneamente a impossibilidade de se acatar o câmbio que a comissão executiva do Consórcio Bancário fixava diariamente.

E para que essa obra de infundado combate e descrédito frutificasse em termos de tornar impossível a aplicação de sanções penais previstas na legislação em vigor, começou-se primeiro a realizar a venda de cambiais, clandestinamente, por uma cotação adrede combinada, diversa da cotação legal, evidentemente mais prejudicial para o comprador, e, por fim, perdendo-se a noção do escrúpulo, as infracções contra o câmbio legal praticavam-se, ultimamente, às claras.

Uma semelhante situação era humilhante para a dignidade dos Poderes Públicos, inconveniente para o prestígio sagrado da lei, alarmante para a economia geral da Nação.

Foi nestas condições que o Ministro das Finanças, sob consulta do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, promoveu a reunião da assembleia geral do Consórcio Bancário para conhecer a sua attitude em face dos factos.

Nessa reunião venceu o parecer dos que, fundados na lei da oferta e da procura, querem que o câmbio seja a resultante natural dessa lei da economia política. Sómente os que assim pensam esquecem que o período excepcional da história contemporânea europeia não permite, seja em matéria económica, seja em matéria financeira e fiscal, a aplicação rígida das grandes leis da sociologia e da sciência de finanças estabelecidas pelos doutrinários para uma vida social desenvolvendo-se normalmente.

Hoje é a necessidade que dita a lei. A questão dos câmbios é tam angustiosa como a da vida cara. Ambas, de resto, estão tam intimamente ligadas que o agrava-

mento daquela produzirá, necessária e inevitavelmente, o agravamento cada vez mais assustador desta.

Não pode o Governo ficar indifferente às terríveis consequências duma liberdade mal compreendida. O Governo, secundado pelo voto conforme do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, é partidário do câmbio legalmente fixado por uma entidade reguladora e obrigatório para todos; e não acha que a situação do mercado apresente qualquer melhoria que aconselhe dispensar o concurso duma entidade, como o Consórcio Bancário, cuja colaboração seria certamente útil, ainda se um forte espirito de coesão e de entendimento animasse os seus componentes, pelo menos, até se conhecerem os resultados da Conferência Internacional Financeira que reunirá em breve, em Bruxelas, expressamente convocada para se estudarem as medidas cuja aplicação, se não permitir tam depressa estabelecer a normalidade, é de supor venha atenuar, pelo esforço conjugado de todas as nações interessadas, o mal-estar económico de que sofre todo o mundo.

Mas o Governo está em presença duma realidade. O câmbio legal que o Consórcio Bancário fixava já não é acatado. As responsabilidades das consequências temerosas que deste facto advirão certamente para a vida económica da sociedade portuguesa, o Governo as enjeita em absoluto, porque procurou actuar no mercado na medida das suas disponibilidades em ouro; e, em face do novo aspecto da questão, reserva-se agir com inteira liberdade em harmonia com as circunstâncias, norteando-se sómente pelos supremos interesses da Nação.

Em vista do exposto, fundado na lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa, até decisão em contrário, a execução do disposto nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—Francisco de Pina Esteves Lopes—José Ramos Preto—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Antal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:622

Tendo a firma Cupertino de Miranda & Irmãos, Limitada, solicitado autorização para emitir guias-ouro na praça do Porto, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Rectificação

Na portaria n.º 1:846, publicada no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de Junho de 1919, onde está